

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10469.001128/91-67
Recurso n.º 113.570
Matéria: IRPJ E OUTROS – EXS.: 1987 a 1990
Recorrente PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ – RECIFE/PE
Sessão de 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão n.º 105-12.695

OPÇÃO PELO MÉRITO. - Na apreciação de preliminar de nulidade de decisão, por cerceamento do direito de ampla defesa, possível o seu afastamento, com a subsequente apreciação do mérito, quando se puder decidir a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

MÚTUO - Inaplicável o art. 21 do Decreto-lei N.º 2.065/83 nos negócios de mútuo, quando contratado entre pessoas jurídicas que não sejam coligadas, interligadas, controladoras ou controladas, como definido na legislação tributária em regência.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. - Presume-se a distribuição disfarçada de lucros nos negócios pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros.

BENS E VALORES ATIVÁVEIS – DESPESAS GLOSADAS. - As aplicações, bem como os gastos com aquisição de bens e serviços que, por sua natureza, destinação e tempo de vida útil superior a um ano, devem ser imobilizados, não podendo ser deduzidos como despesas operacionais, no próprio ano de aquisição.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. - São indedutíveis, na determinação do lucro real, os custos ou despesas que não atendam aos requisitos de necessidade usualidade ou normalidade em relação às atividades da empresa.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. - As receitas omitidas em determinado período base de escrituração, bem como as despesas inexistentes e posteriormente submetidas a tributação, não podem ser aceitas para efeito de recomposição da base de cálculo do lucro da exploração, pois não foram consideradas na apuração do lucro líquido do exercício.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. - O valor do empréstimo compulsório devido pela aquisição de veículos ou pelo consumo de combustíveis, além da obrigatoriedade de sua ativação, está sujeito ao cálculo e reconhecimento de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, segundo o regime de competência.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO. - Admissível os efeitos da correção monetária do ativo, sobre valor de infrações apuradas em ação fiscal, quando mais de um exercício for abrangido, tendo a matéria tributada repercutido no patrimônio líquido dos exercícios subsequentes, diminuídos do imposto de renda devido.



652 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

DECORRÊNCIAS:

PIS / DEDUÇÃO – FINSOCIAL / FATURAMENTO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

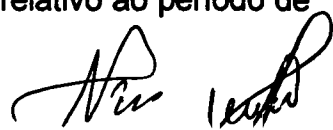
FINSOCIAL FATURAMENTO - A contribuição devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas 0,5%, como definido no Decreto-lei n.º 1.940/82, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, por força do art. 18, inciso III da Medida Provisória n.º 1.621-36, de 10 de junho de 1998 (DOU 12/06/98) e publicações posteriores.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E ILL – Incabível a exigência amparada pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/88, quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em seu contrato social, na data do encerramento de seu período-base, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - a) – IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 541.780,81; Cz\$ 20.257.109,28; Cz\$ 220.589.309,95 e NCz\$ 6.851.908,27, nos exercícios financeiros de 1987; 1988; 1989 e 1990, respectivamente; b) alterar os valores da reserva oculta para: Cz\$ 9.702,08, Cz\$ 2.578.674,48 e NCz\$ 26.980,04, nos exercícios financeiros de 1988; 1989 e 1990, respectivamente; 2 - Finsocial Faturamento: no período base de 1989, excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definido no DL n.º 1.940/82; 3) ILL – excluir integralmente a exigência, relativa ao ano-base de 1989; 4) em todos os tributos: excluir o encargo da TRD relativo ao período de



653MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

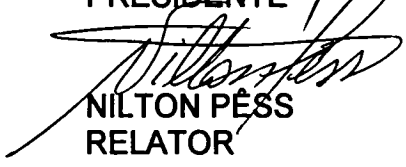
Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

fevereiro a julho de 1991, bem como ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

654MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

Recurso n.º :113.570
Recorrente :PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO.

Em data de 04/05/90, através do Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, é solicitado da recorrente a apresentação dos comprovantes de entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, além dos livros contábeis e fiscais, bem como a documentação referentes aos mesmos períodos.

Em data de 16/05/90, a fiscalizada é reintimada a apresentar, no prazo de 20 dias (intimação de fls. 18), as declarações de rendimentos já anteriormente solicitadas.

Às fls. 02/16, consta cópias de declarações de rendimentos exercícios 1987 a 1989, com carimbo de recepção de 06/06/90.

Em data de 18/07/90, a fiscalizada é intimada a apresentar, no prazo de 24 horas (termo de intimação - fls. 17), o livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque" - modelo 3, ou fichas equivalentes, previstos pelos arts. 279 a 283 do RIPI/82, que contenham as operações referentes ao período de 01/01/86 a 31/12/89.

Através da intimação de fls. 19, é solicitada a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1990; livros comerciais e fiscais referentes ao mesmo período; livro de "Registro de Controle da Produção e do Estoque", já anteriormente solicitado, e relação discriminada dos estoques de 31/12/86, 31/12/87, 31/12/88 e 31/12/89, com as devidas separações e indicações completas dos bens inventariados.

Às fls. 20/23, constam relações dos estoques existentes em 31 de dezembro dos anos de 1986 a 1989.



4



**655MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

Através do Termo de Retenção de Documentos de fls. 53, a fiscalização retém vários documentos: notas fiscais; recibos; cópias de cheques; duplicatas e faturas, anexadas de fls. 54 a 265.

Através do Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 282/294), foram apuradas e lançadas as seguintes infrações, resumidamente:

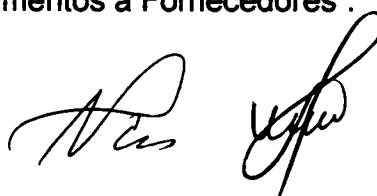
01) Omissão de receita pela não contabilização da correção monetária s/empréstimos à interligada NOVA FAZENDA PIUM COM. E AGRÍCOLA LTDA, contabilizados na conta "Contas a Receber":

■ Exercício 1987 - ano-base 1986	Cz\$ 534.732,67
■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 7.975.736,76
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$120.907.592,00
■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$ 4.410.049,45

02) Distribuição disfarçada de lucros ao sócio LOUIS ROSSIER, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, os valores de Cz\$ 247.110,00 e Cz\$ 9.618.859,00 (3.835.718,00 + 5.783.141,00), a ser tributado na pessoa física do sócio, ocasionando para a empresa fiscalizada, pela diminuição do seu patrimônio líquido, um saldo tributável de correção monetária de balanço de:

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 834.454,00
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 78.495.433,00

03) Omissão de receita pela não contabilização da correção monetária s/empréstimos efetuados às interligadas NOVA FAZENDA PIUM COM. E AGRÍCOLA LTDA e SINTENE - SÍNTESE E EXTRATOS DE ÓLEOS ESSENCIAIS DO NORDESTE LTDA, contabilizados na conta "Adiantamentos a Fornecedores".



**656 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 679.532,51
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 65.242.104,74
■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$ 1.948.478,71

04) Glosa de despesas de material de construção e gastos estranhos a atividade da empresa, conta "Manut. e Conser. de Edifícios", considerando a fiscalizada não possuir imóvel próprio em sua contabilidade:

■ Exercício 1987 - ano-base 1986	Cz\$ 9.464,00
■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 121.392,04
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 1.294.544,26
■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$ 9.343,89

05) Valor do empréstimo compulsório sobre combustíveis, lançado como despesa:

■ Exercício 1987 - ano-base 1986	Cz\$ 1.826,00
■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 16.677,00
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 66.275,00

06 - a) Omissão de receita representada pelas compra de folhas de VINCA RÓSEA, não contabilizadas:

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 3.795.019,50
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 5.302.946,00

06 - b) Omissão de receita representada pela vendas, não contabilizadas de CROTON CAMPESTRIS (VELAME DO CAMPO):

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 7.430.229,56
----------------------------------	-------------------



**657MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

■ Exercício 1989 - ano-base 1988 Cz\$ 2.149.320,00

07) Omissão de receita pela falta de contabilização da correção monetária e juros s/empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos;

■ Exercício 1987 - ano-base 1986	Cz\$ 1.922,99
■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 51.898,47
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 567.362,73
■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$ 8.763,96

08) Omissão de receita representada pelas vendas, não contabilizadas, de folhas de JABORANDÍ:

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 325.525,00
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 26.566.930,00
■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$ 244.425,70

09) Omissão de receita pela não contabilização da correção monetária e juros s/empréstimo compulsório sobre combustíveis:

■ Exercício 1987- ano-base 1986	Cz\$ 174,22
■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 19.222,33
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 529.352,28
■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$ 8.779,77

10) Omissão de receitas pelas compras de folhas de CAROBÁ e folhas de CAMBARÁ, não contabilizadas:

■ Exercício 1990 - ano-base 1989 NCz\$ 85.500,00

658 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

11) Omissão de receita pela falta de contabilização da aquisição de veículo Fiat 147-L de SAFRA LEASING S/A, em 07/11/88, contabilizada em jan/89, a débito de despesa.

■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$	16.037,49
----------------------------------	------	-----------

12) Omissão de receitas pelas vendas, não contabilizadas, de ERVAS MEDICINAIS, adquiridas em 1989 e não integrantes do estoque de 31/12/89;

■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$	
		168.824,00

13) Despesa não necessárias a atividade da empresa, pelo pagamento de despesa com lavratura de escritura de imóvel pertencente a terceiro:

■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$	2.265,00
----------------------------------	-------	----------

14) Bens do Ativo Permanente contabilizados em conta de despesa:

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$	600.000,00
----------------------------------	------	------------

■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$	1.500.000,00
----------------------------------	------	--------------

15) Despesa não necessárias a atividade da empresa, pelo pagamento de despesa com desmatamento em terras não pertencentes à empresa.

■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$	268.400,00
----------------------------------	------	------------

16) Glosa de parcela correspondente a exclusão do lucro da exportação incentivada, erroneamente considerado e calculado o valor do lucro da exploração.



659MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

■ Exercício 1989 - ano-base 1988 Cz\$
48.934.493,00

17) Glosa do valor do prejuízo do exercício de 1988, compensado no exercício de 1989, indevidamente.

■ Exercício 1989 - ano-base 1988 Cz\$
29.911.011,00

As infrações acima descritas estão assim resumidas, por exercício:

<u>Item</u>	<u>EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.</u>	<u>Cz\$:</u>
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	534.732,67
07	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimo compulsório de veículos	1.922,99
09	Idem – Idem sobre combustíveis.	174,22
05	Empréstimo compulsório sobre combustíveis, contabilizado indevidamente, em despesa.	1.826,00
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	9.464,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	548.119,88

<u>Item</u>	<u>EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE DE 1987</u>	<u>Cz\$</u>
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	7.975.736,76
07	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimo compulsório de veículos	51.898,47
05	Empréstimo compulsório sobre combustíveis contabilizados, indevidamente, em despesa.	16.677,00



6510 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

09	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária s/empréstimo compulsório / combustíveis.	19.222,33
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	679.532,51
06-a	Omissão de receitas - compras não contabilizadas - VINCA RÓSEA.	3.795.019,50
02	Dist. Disfarçada de lucros - correção monetária do patrimônio líquido a maior	834.454,00
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	121.392,04
06-b	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas de CROTON CAMPESTRIS (VELAME DO CAMPO).	7.430.229,56
08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	325.525,00
14	Bens do Ativo permanente, contabilizados em despesa.	600.000,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES - EXERCÍCIO DE 1988.	21.849.687,17
(-)	Prejuízo fiscal apurado em declaração de rendimentos	(3.265.190,00)
=	LUCRO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	18.584.497,17

Item	EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE DE 1988	Cz\$
02	Distribuição disfarçada de lucros – correção monetária do patrimônio líquido, a maior.	78.495.433,00
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	120.907.592,00
07	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimo compulsório de veículos	567.362,73
09	Idem – idem combustíveis.	529.352,28
05	Empréstimo compulsório sobre Combustíveis, lançado em despesa.	66.275,00
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção	



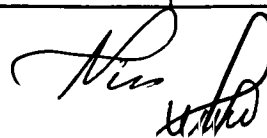
6511 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

	monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	65.242.104,74
06-a	Omissão de receita - compras não contabilizadas - VINCA RÓSEA	5.302.946,00
16	Glosa de exclusão do lucro real - parcela ref. a exportação de produtos manufaturados.	48.934.493,00
15	Despesas não necessárias e gastos do Ativo Permanente registrados em despesas.	268.400,00
14	Gastos do Ativo Permanente, contabilizados em despesa (montagem transformador)	1.500.000,00
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	1.294.544,26
06-b	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas de CROTON CAMPESTRIS (VELAME DO CAMPO).	2.149.320,00
08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	26.566.930,00
11	Idem – compra de FIAT 147-L, não contabilizado.	16.037,49
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	351.840.790,50
17	Glosa do prejuízo fiscal do exercício de 1988, compensado na declaração do exercício de 1989, pelo valor corrigido, considerando já ter sido o mesmo utilizado no exercício anterior.	29.911.011,00
	LUCRO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO.	381.751.801,50

<u>Item</u>	<u>EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989</u>	<u>NCz\$</u>
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	4.410.049,45
07	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimo compulsório de veículos	8.763,96
09	Idem – idem s/empréstimo compulsório - Combustível.	8.779,77
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	1.948.478,71



6512MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	9.343,89
08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	244.425,70
10	Idem - compras não contabilizadas Folhas de Caroba e de Cambará	85.500,00
12	Idem – vendas não contabilizadas - Ervas Medicinais	168.824,00
13	Despesas não necessárias - pgto escritura terreno de terceiros.	2.265,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	6.886.430,48

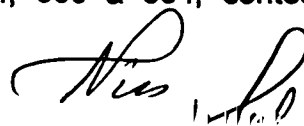
Decorrentes das infrações apuradas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- a) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - fls. 305/311;
- b) PIS / DEDUÇÃO - fls. 681/684 (vol. III);
- c) PIS FATURAMENTO, processo autônomo n.º 10469.001131/91-71 - recurso 11.174;
- d) FINSOCIAL / FATURAMENTO - fls. 603/605 (vol. II);
- e) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e ILL - fls. 524/527 (vol. II);
- f) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - fls. 761/763 (vol. III);
- g) Pessoa Física do Sócio LOUIS ROSSIER - processos autônomos, n.º s 10469.002433/91-76 e 10469.000245/92-76 - recursos n.ºs 11.106 e 11.199.

Tempestivamente a fiscalizada solicita (fls. 314) e lhe é concedida (fls. 315) a dilação do prazo, por mais 15 dias, para a apresentação das impugnações.

Conforme documento a folha 318, a fiscalizada solicita cópia integral do processo, no que é atendida, conforme consta a folha 319.

Dentro do tempo hábil é apresentada a devida impugnação (fls. 323/359), anexando documentação comprobatória de fls., 360 a 384, contestando



6513MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

integralmente os lançamentos e requerendo o cancelamento integral dos Autos de Infração.

Contesta a sistemática utilizada no cálculo da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido constantes dos autos; da reformulação do lucro da exploração do exercício - exportação incentivada; da compensação dos prejuízos; e do Termo de Conclusão de Fiscalização.

Com referência aos lançamentos decorrentes, com os devidos autos de infração anexados ao presente processo (IR Fonte; PIS - Dedução; Finsocial / Faturamento e Contribuição Social), requer que seja determinada a sustação dos seus efeitos, até o julgamento do processo dito como principal.

Transcrevo a seguir, parte do *RELATÓRIO* constante da Decisão DRJ/RECIFE N.º 186/96 (fls. 807/872), a partir da folha 819:

“Diante das alegações da defesa, o autuante para formular sua contestação fiscal, intimou a empresa interessada a apresentar os elementos relacionados à fls. 387 e verso dos autos tendo a mesma, após solicitar prorrogação do prazo que lhe fora inicialmente concedido, se manifestando às fls. 389/390, colocando à disposição da fiscalização os documentos e esclarecimentos solicitados, bem como apresentando relação discriminada de todos os itens que compunham os registros contábeis das contas n.ºs 321.06.001 e 311.06.001 (MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES), dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989.

Às fls. 391 a 421 figuram relações com demonstrativos de contas; Laudo Técnico assinado pelo pesquisador e técnico em Fitoquímica, CARLOS HEIRICH FILHO; fichas do Razão da empresa interessada - conta veículos; notas fiscais de aquisições de veículos; declarações de venda de veículo; apólice de seguro de veículo em nome da interessada; aditivo à defesa, retificando números que foram



Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

consignados com erro na peça impugnatória e LAUDO TÉCNICO, sem autoria, esclarecendo como é produzido o extrato de Jaborandi (fl. 421).

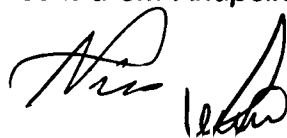
Em cumprimento ao então vigente art. 19 do Decreto 70.235/72, foi prestada a Informação Fiscal de fls. 422 a 438, através da qual o autuante opina pela manutenção parcial do Auto de Infração e propõe a realização de perícia, a ser realizada por Técnico Fitoquímico, para a emissão de laudo conclusivo sobre a matéria em litígio, tendo em vista a necessidade de conhecimento especializado sobre a questão.

Às fls. 440 a 445, a Divisão de Tributação da DRF/Natal, se manifesta através de Informação fiscal apreciando os autos do presente processo e propondo a realização de diligência, bem como de Perícia, no intuito de verificar a contabilidade da empresa e levantar dados necessários a apreciação do processo e ainda, responder quesitos para apurar a veracidade das alegações trazidas aos autos pela empresa interessada.

No verso da fl. 498 o Delegado da Receita Federal, em Natal, determinou a realização das diligências propostas pela Divisão de Tributação, designando um Auditor Fiscal para tanto.

No mesmo despacho, aquela autoridade Julgadora, à época, também autoriza a realização de Perícia, com fins de se apurar a veracidade das alegações, devendo o perito competente responder aos quesitos formulados à fl. 442 do presente.

Em cumprimento à determinação de fl. 445.v, e face ao pedido formulado pela Divisão de Tributação às fls. 440/445, o fiscal diligenciador, se pronuncia às fls. 447/448, fazendo os devidos esclarecimentos necessários a apreciação da impugnação apresentada pela empresa autuada, com exceção do item que propõe diligência junto à fornecedora de ervas FITOBRAS – Ind. e Com. de Produtos Fito-Químico Farmacêutico Ltda., cuja sede se encontra em Anápolis/GO, ao



Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

que o diligenciador propõe a remessa dos autos ao órgão da Receita Federal, que jurisdiciona aquela cidade, para que se cumpra o determinado pela autoridade Julgadora.

Às fls. 449/460, o fiscal diligenciador anexou cópia das Notas Fiscais de venda, relativa a um dos itens da diligência por ele empreendida.

À fl. 464, a Divisão de Tributação da DRF/Natal se posiciona apresentando a diligência realizada pela Agência da Receita Federal em Anápolis/GO cujo termo se encontra a fl. 462, e propondo à autoridade julgadora, à época, a designação de perito para responder aos quesitos relacionados na mesma fl. 464, com a devida ciência da parte interessada, em atendimento ao disposto nos artigos 17 e 18 e §§ do Decreto 70.235/72.

O Delegado da Receita Federal de Natal, autoridade julgadora, à época, em despacho exarado à fls. 464, junta cópia dos ofícios de fls. 465/466, acerca da perícia proposta, bem como o Laudo Pericial de fls. 469/470, no qual Professora especialista na matéria objeto da perícia, responde aos quesitos formulados à fl. 464.

Às fls. 473 "usque" 485, a Divisão de Tributação, no preparo dos autos para julgamento verificou que alguns pontos do processo não ficaram completamente esclarecidos apesar das diligências empreendidas e dos laudos anexados. Desta forma, após enumerar e descrever os pontos de discordância, propõe a realização de nova diligência junto à empresa interessada, onde a mesma deveria prestar uma série de esclarecimentos necessários à apreciação do mérito.

À fl. 486, o pedido de diligência foi deferido, designando Auditor Fiscal, lotado naquela jurisdição, para sua realização.

À fl. 487 e verso, a empresa interessada foi intimada a apresentar uma série de comprovantes de produção, de movimentação de estoques, de



6516MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

esclarecimentos sobre as matérias primas utilizadas na produção, bem como Laudo Técnico, caso discorde daqueles elaborados pelo Engenheiro Agrônomo João Pimentel Filho, do Ministério da Agricultura, e pela Professora Maria Solange Dutra da Cruz, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Naquela mesma intimação foi dada ciência à contribuinte dos documentos, juntados nos presentes autos às fls. 464, 467, 469 e 470, onde estão consignados os quesitos formulados e as respostas dadas pelos peritos, alertando-se a mesma que, caso apresente laudo técnico discordante dos constantes no processo em lide, devem ser esses elaborados por profissionais habilitados.

À fl. 488 a empresa impugnante solicita a concessão de prazo de 90 (noventa) dias, para o atendimento da intimação de fls. 487, que foi autorizado pela Delegada da Receita Federal em Natal, fixando o prazo, contudo, em 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência, que foi dada à interessada à fls. 489, em 11.01.94, pois julgava ser suficiente ao atendimento da intimação.

Decorrido o prazo estabelecido e não tendo a interessada se manifestado acerca do que lhe foi intimado a apresentar, os autos retomaram para a Divisão de Tributação em 14.04.94, para a apreciação do Mérito."

Apresento em plenário os documentos mencionados no relatório supra transcrito.

A decisão supra referida (fls. 807/872), julga a AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE,.

A decisão conclui por:

ITEM 01 - mantém a exigência integralmente;



6517 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

ITEM 02 - a) desconsidera a DDL no valor de Cz\$:247.110,00, no exercício de 1988; b) matem a DDL referente ao exercício de 1989 de Cz\$:9.618.859,00 (3.835.718,00 + 5.783.141,00); c) excluir a correção monetária lançada referente ao exercício de 1988 e: d) acatando colocações da impugnação e recalculando os valores, manter, em relação ao exercício de 1989, somente o valor de Cz\$ 9.120.587,92, excluído portanto, neste exercício, o valor de Cz\$ 69.374.845,08 (78.495.433,00 - 9.120.587,92);

ITEM 03 - mantém a exigência integralmente;

ITEM 04 - exclui da exigência os seguintes valores: a) exercício 1988 - Cz\$ 50,00; b) exercício 1989 - Cz\$ 34.118,00 e c) exercício 1990 - NCz\$ 63,60.

Permanece a seguinte exigência:

ex. 1987	Cz\$ 9.464,00
ex. 1988	Cz\$ 121.342,04
ex. 1989	Cz\$ 1.260.426,26
ex. 1990	NCz\$ 9.280,29

ITEM 05 - mantidas as exigências para os exercícios de 1987 e 1988 e excluído o valor de 4.805,00, referente ao exercício de 1989, mantendo para o mesmo exercício somente o valor de Cz\$ 61.470,00;

ITEM 06 a) mantém a exigência integralmente;

ITEM 06 b) mantém a exigência integralmente;

ITEM 07 - exclui a totalidade da exigência;

**6518 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

ITEM 08 - Mantém integralmente as exigências relativas aos exercícios de 1988 e 1989, excluído, no exercício de 1990, o valor de NCz\$: 15.634,20, mantendo somente a exigência sobre NCz\$ 228.791,50;

ITEM 09 - mantém as integralmente exigências referentes aos exercícios de 1987 e 1988, excluído, com referencia a 1989 e 1990, os valores de Cz\$: 4.660,69 e NCz\$: 131,11, mantendo respectivamente os valores de Cz\$:524.691,59 e NCz\$: 8.648,66;

ITEM 10 - mantém a exigência integralmente;

ITEM 11 - mantém a exigência integralmente;

ITEM 12 - mantém a exigência integralmente;

ITEM 13 - mantém a exigência integralmente;

ITEM 14 - Exclui da exigência o valor de Cz\$ 220.000,00, no exercício de 1988, mantendo somente a parcela de Cz\$ 380.000,00. Mantém integralmente a exigência com referencia ao exercício de 1989;

ITEM 15 - mantém a exigência integralmente;

ITEM 16 - mantém a exigência integralmente;

ITEM 17 - matéria não pré questionada.

Em atenção aos reclamos da impugnação, parcialmente acatados, são procedidos os cálculos dos ajustes da correção monetária do patrimônio líquido dos exercícios subsequentes àqueles onde se detectou majoração do lucro líquido devido a



6519 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

valores autuados, apurando os seguintes valores, a serem excluídos da tributação, a título de RESERVA OCULTA.

Ex. 1988 -	Cz\$ 23.358,66
Ex. 1989	Cz\$ 2.849.528,22
EX. 1990	NCz\$ 30.835,27 (*)

(*) Valor não demonstrado no RESUMO de fls. 864, porem considerado no demonstrativo de fls. 866.

Foi igualmente considerado o valor do prejuízo fiscal declarado, de Cz\$ 3.265.190,00 e de NCz\$ 525.671,00, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1990.

Após o julgamento pela autoridade julgadora monocrática, a EXIGÊNCIA MANTIDA referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pode ser assim resumida:

Exercício 1987 – ano base 1986.

Item	Histórico	Cz\$
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	534.732,67
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	9.464,00
05	Empréstimo compulsório sobre combustíveis, contabilizado indevidamente, em despesa.	1.826,00
09	Idem – Idem sobre combustíveis.	174,22
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	546.196,89
	Alíquota 35%	191.168,90
	(-) 5% PIS Dedução	9.558,44
	IRPJ devido	181.610,46



6520MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

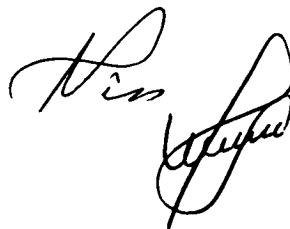
Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

Exercício 1988 – ano base 1987.

Item	Histórico	Cz\$
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	7.975.736,76
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	679.532,51
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	121.342,04
05	Empréstimo compulsório sobre combustíveis contabilizados, indevidamente, em despesa.	16.677,00
06-a	Omissão de receitas - compras não contabilizadas - VINCA RÓSEA.	3.795.019,50
06-b	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas de CROTON CAMPESTRIS (VELAME DO CAMPO).	7.430.229,56
08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	325.525,00
09	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária s/empréstimo compulsório / combustíveis.	19.222,33
14	Bens do Ativo permanente, contabilizados em despesa.	380.000,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES - EXERCÍCIO DE 1988.	20.743.284,70
(-)	Prejuízo fiscal apurado em declaração de rendimentos	(3.265.190,00)
(-)	Correção Monetária – Reserva Oculta	(23.358,66)
=	LUCRO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	17.454.736,04
	Alíquota 35%	6.109.157,61
	(-) 5% PIS Dedução	305.457,88
	IRPJ devido	5.803.699,73

Exercício 1989 – ano base 1988.



6521 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

Item	Histórico	Cz\$
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	120.907.592,00
02	Distribuição disfarçada de lucros - correção monetária do patrimônio líquido, a maior.	9.120.587,92
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	65.242.104,74
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	1.260.426,26
05	Empréstimo compulsório sobre Combustíveis, lançado em despesa.	61.470,00
06-a	Omissão de receita - compras não contabilizadas - VINCA RÓSEA	5.302.946,00
06-b	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas de CROTON CAMPESTRIS (VELAME DO CAMPO).	2.149.320,00
08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	26.566.930,00
09	Idem - idem combustíveis.	524.691,59
11	Idem - compra de FIAT 147-L, não contabilizado.	16.037,49
14	Gastos do Ativo Permanente, contabilizados em despesa (montagem transformador)	1.500.000,00
15	Despesas não necessárias e gastos do Ativo Permanente registrados em despesas.	268.400,00
16	Glosa de exclusão do lucro real - parcela ref. a exportação de produtos manufaturados.	48.934.493,00
17	Glosa do prejuízo fiscal do exercício de 1988, compensado na declaração do exercício de 1989, pelo valor corrigido, considerando já ter sido o mesmo utilizado no exercício anterior.	29.911.011,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	311.766.009,92
(-)	Correção Monetária - Reserva Oculta	2.849.528,22
=	LUCRO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	308.916.481,70

6522MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

	Alíquota 30% - IRPJ devido	92.674.944,51
--	----------------------------	---------------

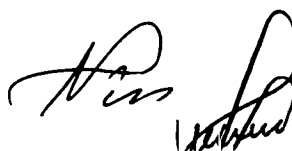
Exercício 1990 – ano base 1989.

Item	Histórico	NCz\$
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	4.410.049,45
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	1.948.478,71
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	9.280,29
08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	228.791,50
09	Idem – idem s/empréstimo compulsório - Combustível.	8.648,66
10	Idem - compras não contabilizadas Folhas de Caroba e de Cambará	85.500,00
12	Idem – vendas não contabilizadas - Ervas Medicinais	168.824,00
13	Despesas não necessárias - pgto escritura terreno de terceiros.	2.265,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	6.861.837,61
(-)	Prejuízo Fiscal Declarado	525.671,00
(-)	Correção Monetária – Reserva Oculta	30.835,27
=	LUCRO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	6.305.331,34
	Alíquota 30% - IRPJ devido	1.891.599,40

PIS DEDUÇÃO

Quanto ao PIS Dedução, por se tratar de reflexo, as mesmas infrações mantidas para o IRPJ, mantém-se para a contribuição.

FINSOCIAL RECEITA BRUTA.



6523MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

Base de Calculo mantidas:

Fato gerador	Item	Valor
Dezembro/87	6-a	3.795.019,50
	6-b	7.430.229,56
	8	325.525,00
TOTAL		11.550.774,06

Fato gerador	Item	Valor
Dezembro/88	6-a	5.302.946,00
	6-b	2.149.320,00
	8	26.566.930,00
	11	16.037,49
TOTAL		34.035.233,49

Fato gerador	Item	Valor
Dezembro/89	8	228.791,50
	10	85.500,00
	12	168.824,00
TOTAL		483.115,5

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 8º do Decreto Lei 2065/83 e PN CST 20/84.

Fato gerador	Item	Valor
Dezembro/87	6-a	3.795.019,50
	6-b	7.430.229,56
	8	325.525,00
TOTAL		11.550.774,06

6524MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

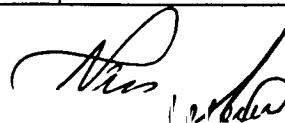
Fato gerador	Item	Valor
Dezembro/88	6-a	5.302.946,00
	6-b	2.149.320,00
	8	26.566.930,00
TOTAL		34.019.196,00

Art. 35 da Lei 7.713/88 e IN SRF 139/89.

Fato gerador	Item	Valor
Dezembro/89	1	4.410.049,45
	3	1.948.478,71
	4	9.280,29
	8	228.791,50
	9	8.648,66
	10	85.500,00
	12	168.824,00
	13	2.265,00
TOTAL		6.861.837,61
(-)	Correção monetária	30.835,27
Base de Calculo mantida		6.831.002,34

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Fato gerador	Item	Valor
Exercício 1990	1	4.410.049,45
	3	1.948.478,71
	4	9.280,29
	8	228.791,50
	9	8.648,66



6525 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

	10	85.500,00
	12	168.824,00
	13	2.265,00
TOTAL		6.861.837,61
(-)	Correção monetária	30.835,27
Base de Calculo mantida		6.831.002,34

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário fls. 882 a 1026, com anexos e documentos de folhas 1027 a 1153.

Inicialmente apresenta três preliminares:

A primeira, de cerceamento do direito de defesa, em virtude do alijamento da recorrente do processo de perícia, requerida na peça impugnatória, aceito e deferido pelas autoridades preparatórias, com a designação de peritos para a sua realização, a efetivação da mesma, sem a participação da recorrente, com posterior INTIMAÇÃO, solicitando da empresa, fossem apresentadas comprovações e laudos.

Citando o Decreto 70.235/72, basicamente seus artigos 17, 18 e 19, diz que aguarda até a apresentação do recurso, lhe seja dada ciência da data de realização da perícia, para ter condições de formular quesitos, a serem respondidos, conjuntamente, pelos peritos indicados pela União e pela empresa.

Conclui que houve descumprimento da legislação pertinente, considerando:

- 1) A empresa não foi cientificada do deferimento de realização de perícia;
- 2) A empresa não teve ciência da data de realização da perícia;



6526 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

- 3) A autoridade preparadora alijou a recorrente de participação da perícia, impedindo-a da formulação dos quesitos;
- 4) A perícia foi realizada de forma unilateral, apenas por perito da União, sem a presença da recorrente;
- 5) O resultado da perícia não foi conclusivo;
- 6) Houve infringência ao disposto ao dispositivo nos artigos n.ºs 17 e 18 do Decreto 70.235/72.

Requer seja o processo devolvido à Delegacia da Receita Federal em Natal, para que o Sr. Delegado cumpra a legislação pertinente e reabra o prazo para realização da perícia em lide.

A segunda preliminar, argüi o cerceamento do direito de defesa, em virtude de a decisão de primeira instância ter sido proferida em ciência do autuado de contraprova produzida em diligência realizada após a impugnação.

Já a terceira preliminar apresentada, propugna a nulidade dos atos processuais, proferidos com preterição ao direito de defesa, por desatenção ao art. 59 do Decreto 70.235/72.

Requer sejam declarados nulos os atos processuais produzidos, a partir da intimação feita em data de 26/07/91, de fls. 387, que exigiu a apresentação de laudos técnicos, de forma ilegal, e reaberto o prazo para apresentação de documentos necessários ao julgamento do litígio, não entregues à fiscalização, porquanto dependentes de solução de perícia.

Quanto ao mérito, o recurso, em longo e detalhado arrazoadado, basicamente reafirmando os entendimentos já manifestados por ocasião da impugnação, contesta a decisão proferida, principalmente quanto a parte que manteve a exigência formulada através dos autos de infração guerreados.



6527MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

Finaliza afirmando aguardar a realização da perícia requerida, com a devolução dos autos ao órgão de origem, com a reabertura do prazo para apresentação de novas provas e com a anulação da decisão de primeira instância.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 1156/1162), onde, com referência as preliminares apresentadas no recurso, de nulidade da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, por cerceamento ao direito de ampla defesa, principalmente pelo alijamento da recorrente no processo de perícia e sua realização de forma unilateral, sem a presença do perito da recorrente, com infração aos artigos 17 e 18 do Decreto 70.235/72, coloca que:

- Pelo exame dos autos, especialmente da INTIMAÇÃO de fls. 487 (II volume), comprova que foram dadas a recorrente todas as oportunidades para comprovar suas alegações inclusive pela apresentação de laudos técnicos assinados por profissional habilitado;

- Referida INTIMAÇÃO foi recebida em 13/13/93 (II vol. fls. 487 v.) havendo a PROLAB solicitado a prorrogação do prazo para atendimento: 90 dias (II vol. fls. 488) o qual foi atendido parcialmente, sendo-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias (II vol. fls. 488) cuja ciência data de 11 de janeiro de 1994 (II vol. fls. 489);

- Decorrido o prazo nenhum esclarecimento foi prestado pela recorrente.

Quanto ao mérito, conclui que a conclusão a ser proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, será pela improcedência do Recurso, uma vez que o contribuinte não conseguiu ilidir a exigência fiscal, conforme razões e fundamentos constantes da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o recurso apresenta três preliminares.

Inicialmente quero afastar as Segunda e Terceira preliminares apresentadas no recurso voluntário.

Quanto a segunda preliminar, de cerceamento do direito de defesa, em virtude de a decisão de 1ª instância ter sido proferida sem ciência ao autuado, de contra prova produzida em diligencia realizada após a impugnação. Pelos elementos que compõem o processo, o procedimento adotado pela autoridade julgadora, no meu entender, em absoluto prejudicou o direito de defesa da recorrente, razão pela qual a afasto.

Já com referência a terceira preliminar, entendo que os seus argumentos e fundamentos dizem respeito e estão contidos na primeira preliminar, que analisaremos a seguir, razão pela qual a afasto, igualmente.

Já com relação a primeira preliminar apresentada, de **"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM VIRTUDE DO ALIJAMENTO DA RECORRENTE DO PROCESSO DE PERÍCIA"**, faz-se necessário uma reflexão mais profunda.

Vamos a análise dos autos.

6529MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

Na impugnação, a recorrente solicitava a realização de diligências ou perícias técnicas, referente a diversos itens autuados, com a reabertura do prazo para a formulação dos quesitos, com a finalidade da comprovação de diversas alegações que apresentava, para o conseqüente julgamento da improcedência do lançamento contestado.

O AFTN autuante, após solicitar e receber diversas informações da impugnante, presta Contestação Fiscal (fls. 422/438), onde, em relação a perícia técnica, propõe seja indicado técnico no assunto, para elucidação das questões que se apresentam.

A Divisão de Tributação da DRF / Natal - RN, em Informação Fiscal prestada às fls. 440/445, atendendo a recomendação da contestação fiscal, considera necessário o pronunciamento prévio de perito, além de diligências, atendendo ao solicitado pelo impugnante. Lista os itens do Auto de Infração que carecem de investigação de natureza técnica, através de perícia ou outros esclarecimentos.

Os itens listados sujeitos a diligências e/ou perícias, seriam: 01; 03; 06; 08; 10 e 12.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Natal/RN, em despacho à fls. 445-verso, determina a realização de diligências, designando para tal o AFTN Carlos Alberto Chaves, e inclusive levantando matéria para a perícia, que deveria ser realizada em seguida.

O AFTN designado, em Informação Fiscal prestada à fls. 447/448, informa haver realizado diligências, e propõe seja remetido o processo ao órgão da Receita Federal que jurisdiciona a cidade de Anápolis/GO, afim de realizar, junto à empresa daquela jurisdição, parte da diligência solicitada.



Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

A seguir, o processo é encaminhado conforme proposto, e realizada diligência, conforme Termo anexado a folha 462.

À folha 464, consta Informação Fiscal da Divisão de Tributação da DRF/Natal, que muito bem relata o assunto, vazada nos seguintes termos:

"Em atendimento à determinação do Sr. Delegado, resultante da informação fiscal de fl. 440 a 445, o fiscal autuante procedeu às diligências ali requeridas, cujas conclusões encontram-se consignadas na informação fiscal de fls. 447.

Para atendimento da diligência requerida no item 4.10 da informação fiscal de fl. 444, o processo foi encaminhado à ARF Anápolis-GO, onde foi realizada a diligência, cujo termo encontra-se anexado à fl. 462.

Cumpridas, assim, as diligências requeridas, resta ainda melhor formar o convencimento do julgador de 1º instância e atendendo solicitação do impugnante, a realização de perícia para dirimir questões de natureza técnica a que se referem os itens 4.6; 4.8; 4.10 e 4.12 da impugnação, anexa às fls. 323 a 357 também mencionadas na informação fiscal de fls. 441 a 445. (grifos nossos).

Assim sendo, proponho a designação de perito para responder aos quesitos a seguir enumerados, dando ciência dessa providência ao autuado, para atendimento do disposto nos artigos 17 e 18 e §§, ambos do Decreto 70.235/72:

a) folha de carobá é uma espécie de erva medicinal?

b) as denominações croton campestris e cambará servem para designar a mesma espécie vegetal?

6531 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

*c) da relação dos produtos abaixo, quais utilizam o **croton campestris** como matéria prima?*

- óleo essencial de **palmarosa**;
- óleo essencial de **vertiver**;
- óleo essencial de **patchouly**;
- óleo essencial de **lemangrass**;
- óleo essencial de **citronela**;
- mask odorizante RO-23.

A consideração do Sr. Delegado.

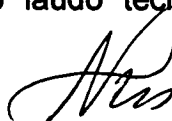
Na mesma folha, conta ainda o seguinte despacho (manuscrito):

"Junte-se cópia dos Ofícios de n.ºs 180 e 181, ambos de 18/03/93, e remeta-se o processo à SASIT p/aguado."

A seguir, são anexadas cópias dos ofícios, bem como as respostas e laudos (fls. 465/470).

Voltando a se pronunciar, a Seção de Tributação da DRF, em Informação Fiscal de fls. 473/485, verificando que alguns pontos não ficaram completamente esclarecidos (itens 4.6; 4.8; 4.10 e 4.12), apesar das diligências realizadas e dos laudos anexados, propõe a realização de novas diligências.

Conforme INTIMAÇÃO de fls. 487 e verso, com ciência da recorrente em data de 13/12/93, além da solicitação de apresentação de documentos e informações, são apresentados os quesitos formulados e enumerados à fl. 464, bem como os laudos produzidos a pedido da autoridade preparadora, dando prazo para que a recorrente discorde dos mesmos, apresentando laudo técnico demonstrando a discordância.



6532MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

A recorrente, em resposta a intimação, pleiteia prazo de 90 (noventa) dias para atender ao solicitado.

Em resposta, a autoridade preparadora concede prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo concedido, não tendo-se registrado o pronunciamento da recorrente, o processo é encaminhado a julgamento.

A seguir é proferida a decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (fls. 807/872).

O recurso voluntário apresentado, em preliminar, alega cerceamento do direito de defesa, em virtude do alijamento da recorrente no processo de perícia.

Coloca que na peça impugnatória requereu a realização de perícia, que o fiscal autuante, o chefe da Divisão de Fiscalização, o chefe da Divisão de Tributação, em vários despachos, manifestaram-se favoravelmente à realização da solicitada perícia, e o próprio Delegado da Receita Federal, em despacho a folha 455-verso, concordando, determinou a realização da mesma, inclusive designando Auditor Fiscal para tanto.

Que, mesmo a autoridade fiscal tendo formulado quesitos e solicitado a realização de perícia, por parte de técnicos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, não comunicou o fato a recorrente, e nem solicitou a participação da mesma.

Assim se manifesta a recorrente:



Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

"1.1.17 - O Sr. Delegado, atendendo ao requerimento da recorrente e à proposição tanto do fiscal autuante, quanto do Chefe da Div. de Tributação, DEFERIU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, em despacho de fls. 445. v, analisado no item 1.1.8, retro.

1.1.18 - O art. 18 determina que o passo seguinte ao deferimento para realização da perícia é a designação de servidor para como perito da União, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido (art. 18, caput) e a fixação do prazo p/sua realização (art. 18, Parágrafo 2º).

1.1.19 - Não obstante a determinação legal, a recorrente aguarda até a presente data, lhe seja dado ciência da data de realização da perícia, para ter condições de formular os quesitos, a serem respondidos, conjuntamente, pelos peritos indicados pela União e pela empresa.

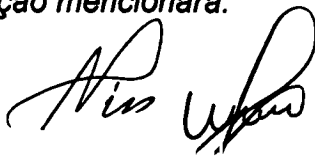
Continuando os estudos observamos:

"PERÍCIA", segundo o renomado tributarista Dr. Antônio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal", edição 1993 - pg. 320, esta assim conceituada:

"A perícia nada mais é do que uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é a diligência levada a cabo por um expert a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. Supõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo."

Já a legislação, através do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:



Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de requisitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da lei n.º 8.748/93).

Redação original:

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

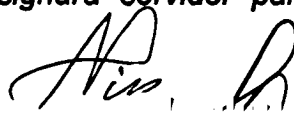
Redação original. (posteriormente alterada pelas Leis 8.748/93 e 9.532/97.)

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

§ 1º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como



Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

§ 2º - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concenrente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

Redação original.

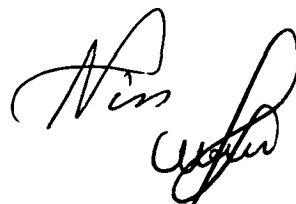
Art. 18. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito da União, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

§ 2º - A autoridade preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendido o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 19. (Revogado pelo art. 7º da lei n.º 8.748/93).

Redação original:



Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

Art. 19. O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrado o preparo do processo, sobre a impugnação.

Diante da doutrina e legislação supra citada, bem como da jurisprudência dominante neste conselho, não resta a menor dúvida de que realmente cabe razão a recorrente, que teve seu direito de defesa maculado, ao ser alijada do processo de perícia, aceito e determinado pela autoridade preparadora, e parcialmente realizado, de forma unilateral, sem a participação de uma das partes interessadas.

Entendo que o Despacho de fls. 445 - verso, não foi totalmente atendido, pois as diligências determinadas foram realizadas, os quesitos da União formulados, conforme constam a fls. 464, entretanto, nem do deferimento do pedido de perícia, nem da formulação dos quesitos, foi dada ciência a recorrente, nem desta foi solicitado a formulação de seus quesitos e indicação do perito, conforme disposto nos artigos 17 e 18 e §§ do Decreto 70.235/72.

Em princípio, a decisão proferida poderia vir a ser declarada nula, por cerceamento ao direito de defesa, amparado pelo art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

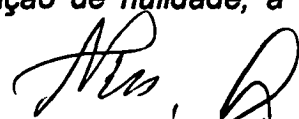
Art. 59 – São nulos:

I - ...

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Entretanto, no mesmo artigo, em seu § 3º, introduzido pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 09/12/93, creio que o legislador trouxe uma solução para o presente problema, ao assim dispor:

§ 3º - Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade



6537 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

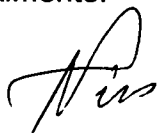
Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Pelo exposto, e por medida de economia processual, amparado pelo art. 59 § 3º do Decreto 70.235/72, voto por afastar a preliminar argüida, optando pela apreciação do mérito, especialmente quanto aos itens 06 a; 06 b; 08; 10 e 12, do RELATÓRIO, como a seguir veremos.

Quanto ao mérito, lembro que as exigências remanescentes, mantidas pela decisão recorrida, restringem-se aos seguintes itens do Termo de Conclusão Fiscal e explicitados no Relatório anteriormente apresentado:

- item 1 – integralmente;
- item 2 – parcialmente;
- item 3 – integralmente;
- item 4 – parcialmente;
- item 5 – parcialmente;
- item 6-a – integralmente;
- item 6-b – integralmente;
- item 8 – parcialmente;
- item 9 – parcialmente;
- item 10 – integralmente;
- item 11 – integralmente;
- item 12 – integralmente;
- item 13 – integralmente;
- item 14 – parcialmente;
- item 15 – integralmente;
- item 16 – integralmente;
- item 17 – integralmente.


37 

6538MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

Alem dos itens supra, foi admitida a correção monetária da RESERVA OCULTA, referente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, alem dos prejuízos fiscais devidamente declarados.

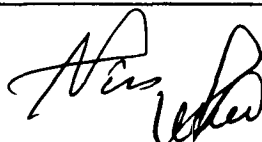
Resumidamente, os valores mantidos são os seguintes, assim distribuídos, por exercício:

Exercício 1987 – ano base 1986.

Item	Histórico	Cz\$
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	534.732,67
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	9.464,00
05	Empréstimo compulsório sobre combustíveis, contabilizado indevidamente, em despesa.	1.826,00
09	Idem – Idem sobre combustíveis.	174,22
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	546.196,89
	Alíquota 35%	191.168,90
	(-) 5% PIS Dedução	9.558,44
	IRPJ devido	181.610,46

Exercício 1988 – ano base 1987.

Item	Histórico	Cz\$
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	7.975.736,76
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	679.532,51
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	121.342,04
05	Empréstimo compulsório sobre combustíveis contabilizados,	



6539 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

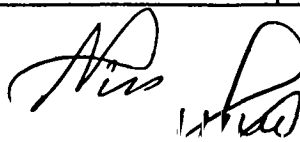
Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

	indevidamente, em despesa.	16.677,00
06-a	Omissão de receitas - compras não contabilizadas - VINCA RÓSEA.	3.795.019,50
06-b	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas de CROTON CAMPESTRIS (VELAME DO CAMPO).	7.430.229,56
08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	325.525,00
09	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária s/empréstimo compulsório / combustíveis.	19.222,33
14	Bens do Ativo permanente, contabilizados em despesa.	380.000,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES - EXERCÍCIO DE 1988.	20.743.284,70
(-)	Prejuízo fiscal apurado em declaração de rendimentos	(3.265.190,00)
(-)	Correção Monetária – Reserva Oculta	(23.358,66)
=	LUCRO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	17.454.736,04
	Alíquota 35%	6.109.157,61
	(-) 5% PIS Dedução	305.457,88
	IRPJ devido	5.803.699,73

Exercício 1989 – ano base 1988.

Item	Histórico	Cz\$
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	120.907.592,00
02	Distribuição disfarçada de lucros – correção monetária do patrimônio líquido, a maior.	9.120.587,92
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	65.242.104,74
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	1.260.426,26
05	Empréstimo compulsório sobre Combustíveis, lançado em despesa.	61.470,00



6540 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

06-a	Omissão de receita - compras não contabilizadas - VINCA RÓSEA	5.302.946,00
06-b	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas de CROTON CAMPESTRIS (VELAME DO CAMPO).	2.149.320,00
08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	26.566.930,00
09	Idem – idem combustíveis.	524.691,59
11	Idem – compra de FIAT 147-L, não contabilizado.	16.037,49
14	Gastos do Ativo Permanente, contabilizados em despesa (montagem transformador)	1.500.000,00
15	Despesas não necessárias e gastos do Ativo Permanente registrados em despesas.	268.400,00
16	Glosa de exclusão do lucro real - parcela ref. a exportação de produtos manufaturados.	48.934.493,00
17	Glosa do prejuízo fiscal do exercício de 1988, compensado na declaração do exercício de 1989, pelo valor corrigido, considerando já ter sido o mesmo utilizado no exercício anterior.	29.911.011,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	311.766.009,92
(-)	Correção Monetária – Reserva Oculta	2.849.528,22
=	LUCRO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	308.916.481,70
	Alíquota 30% - IRPJ devido	92.674.944,51

Exercício 1990 – ano base 1989.

<i>Item</i>	<i>Histórico</i>	<i>NCz\$</i>
01	Omissão de receita - Falta de contabilização de correção monetária sobre empréstimos à interligada PIUM LTDA.	4.410.049,45
03	Omissão de receita - falta de contabilização da correção monetária sobre empréstimos às interligadas PIUM e SINTENE.	1.948.478,71
04	Bens do Ativo Permanente, registrados em despesa.	9.280,29



6541MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

08	Omissão de receitas - vendas não contabilizadas - FOLHAS DE JABORANDÍ.	228.791,50
09	Idem – idem s/empréstimo compulsório - Combustível.	8.648,66
10	Idem - compras não contabilizadas Folhas de Caroba e de Cambará	85.500,00
12	Idem – vendas não contabilizadas - Ervas Medicinais	168.824,00
13	Despesas não necessárias - pgto escritura terreno de terceiros.	2.265,00
	TOTAL DAS INFRAÇÕES	6.861.837,61
(-)	Prejuízo Fiscal Declarado	525.671,00
(-)	Correção Monetária – Reserva Oculta	30.835,27
=	LUCRO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	6.305.331,34
	Alíquota 30% - IRPJ devido	1.891.599,40

Vamos pois, a análise do mérito.

Analisaremos a seguir, item a item, na mesma ordem apresentada no RELATÓRIO e também no Termo de Conclusão de Fiscalização, supra referidos.

01) Omissão de receita pela não contabilização da correção monetária s/empréstimos à interligada NOVA FAZENDA PIUM COM. E AGRÍCOLA LTDA, contabilizados na conta “Contas a Receber”:

O enquadramento legal utilizado para a infração foi o art. 21 do Decreto-lei n.º 2065/83 e PN 23/83.

No recurso apresentado, a recorrente alega não existir entre a empresa lançada e a Nova Fazenda Pium Comercial e Agrícola Ltda., qualquer vínculo que as caracterizassem como coligadas, controladas, controladoras ou interligadas, conforme definido pelo art. 21 do Decreto-lei n.º 2.065/83, descabendo a aplicabilidade da tributação imposta, fazendo anexar documentos comprobatórios.

Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

Salienta ainda que as transações realizadas entre as empresas, se constituíram em transações mercantis e que em nenhum momento foi exigido pela fiscalização a apresentação de contrato escrito sobre o assunto.

Pelo documento apresentado (fls. 1048/1055), cópia da 3ª Alteração do Contrato Social de NOVA FAZENDA PIUM COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA, verifica-se que o Sr. Louis Rossier, participa na mesma com um percentual mínimo (0,01%), e que o outro sócio, Vito Francisco Abatepaulo Carparelli, não faz parte dos quotistas da empresa fiscalizada (fls. 02/16).

Não localizamos nos autos qualquer comprovante da existência de que a fiscalizada e a empresa Nova Fazenda Pium Comercial e Agrícola Ltda., fossem interligadas, nem sequer solicitação, por parte da fiscalização, que indicassem a configuração daquela situação.

Pelo exposto, não ficando comprovada a interligação entre as empresas, incabível a exigência da correção monetária s/valores emprestadas entre as mesmas, conforme pretendido pela fiscalização, razão porque voto no sentido de DAR provimento ao recurso, com referência a este item, afastando a exigência formulada nos presentes autos e mantidos pela decisão recorrida, que constituem-se dos seguintes valores:

Exercício 1987 – período-base 1986	Cz\$ 534.732,67
Exercício 1988 – período-base 1987	Cz\$ 7.975.736,76
Exercício 1989 – período-base 1988	Cz\$ 120.907.592,00
Exercício 1990 – período-base 1989	NCz\$ 4.410.049,45

02) Distribuição disfarçada de lucros ao sócio LOUIS ROSSIER, no exercício de 1989, de Cz\$ 9.618.859,00 (3.835.718,00 + 5.783.141,00), a ser tributado na pessoa física do sócio, ocasionando para a empresa fiscalizada, pela diminuição do



Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

se patrimônio líquido, um saldo tributável de correção monetária de balanço de Cz\$ 9.120.587,92 (valores mantidos pela decisão recorrida).

Apesar das ponderações do recurso; da concordância do fiscal autuante em excluir sua exigência, posta na Informação Fiscal; da "aula" de contabilidade promovida no recurso; entendo que a exigência deva ser mantida na forma proposta pela decisão recorrida.

Provado está que a fiscalizada distribuiu importâncias em dinheiro ao sócio Louis Rossier, durante o exercício de 1989, conforme consta em sua contabilidade, a título de Adiantamento a Sócios, enquanto possuía no exercício, Reservas de Lucros.

Ao não reduzir o seu patrimônio líquido, a fiscalizada provocou o surgimento de uma correção monetária devedora a maior no exercício, valor este perfeitamente glosado pela fiscalização.

A destinação que o sócio teria dado aos recursos (aplicações na empresa Nova Fazenda Pium, da qual era sócio), não interferem no mérito aqui apreciado, como bem colocado na decisão recorrida, *"a aplicação que o sócio teria dado a essas importâncias alegadas pela defesa, não interferem no mérito ora apreciado, pois os valores distribuídos ao reduzirem o patrimônio, reduziram em contrapartida a correção monetária devedora desse mesmo patrimônio, já que a empresa autuada distribuiu os valores ao sócio sem debitar a conta credora RESERVA DE LUCROS, no final daquele período-base"*.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, neste item.

03) Omissão de receita pela não contabilização da correção monetária s/empréstimos efetuados às interligadas NOVA FAZENDA PIUM COML. E AGRÍCOLA



Processo n.º :10469.001128/91-67
Acórdão n.º :105-12.695

LTDA e SINTENE - SÍNTESE E EXTRATOS DE ÓLEOS ESSENCIAIS DO NORDESTE LTDA, contabilizados na conta "Adiantamentos a Fornecedores".

Aplicam-se aqui todas as constatações constantes no item 01, retro.

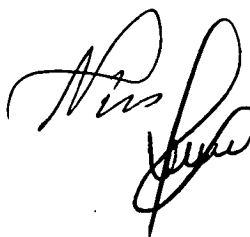
Verificamos ainda, pelos documentos anexados às fls. 1035/1048, cópias de alteração contratual da empresa SINTENE – SÍNTESES E ESTRATOS DE ÓLEOS ESSENCIAIS DO NORDESTE LTDA, que seus sócios não fazem parte do quadro societário da fiscalizada.

Pelo mesmos motivos expostos no item 1, não ficando comprovada a interligação entre as empresas, incabível a exigência da correção monetária s/valores emprestadas entre as mesmas, conforme pretendido pela fiscalização, razão porque voto no sentido de DAR provimento ao recurso, com referência a este item, afastando a exigência formulada nos presentes autos e mantidos pela decisão recorrida, que constituem-se dos seguintes valores:

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 679.532,51
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 65.242.104,74
■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$ 1.948.478,71

04) Glosa de despesas de material de construção e gastos estranhos a atividade da empresa - conta "Manut. e Conser. de Edifícios", considerando a fiscalizada não possuir imóvel próprio em sua contabilidade:

Equivocada a colocação posta na decisão de que a fiscalizada teria deixado de apresentar documentação, documento de fls. 389/390 comprovam a apresentação da documentação solicitada, bem como a sua devolução. Os documentos respectivos encontram-se listados às fls. 394/405.



6545MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

Perfeitamente aceitável as alegações do recurso quanto a dedutibilidade das despesas com aquisição de material utilizado na confecção de engradados de madeira destinados ao transporte de produtos vendidos, bem como de materiais de curta duração e de reposição, listados às fls. 930/933.

Entretanto não aceitáveis como dedutíveis as despesas com aquisição de materiais de construção, tais como: areia; cimento; telhas; tijolos; canos; ferros; lajotas, etc.

Quanto a depreciação sobre os valores mantidos, por ser fato novo, não argüido anteriormente por ocasião da impugnação, deixo de considerar.

Pelo exposto voto no sentido de DAR provimento para excluir da base de calculo da exigência, os seguintes valores:

■ Exercício 1987 - (5.688,50 + 359,50)	Cz\$	6.048,00
■ Exercício 1988 – (21.913,00 + 13.061,00)	Cz\$	34.974,00
■ Exercício 1989 – (103.912,00 + 68.877,00)	Cz\$	172.789,00
■ Exercício 1990 – (1.453,65 + 2.877,28)	NCz\$	4.330,93

05) Valor do empréstimo compulsório sobre combustíveis, lançado como despesa:

A divergência neste item constitui-se de que a decisão recorrida considerou, para o cálculo do empréstimo compulsório sobre combustíveis, como se a fiscalizada possuísse os seguintes veículos:

- 2 veículos no ano de 1986;
- 2 veículos no ano de 1987, de janeiro a agosto;
- 3 veículos no ano de 1987, de setembro a dezembro;
- 3 veículos no ano de 1988, até outubro.



6546MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

À fiscalizada alega e comprova que possuía somente os seguintes veículos

- 1 veículo no ano de 1986;
- 1 veículo no ano de 1987, até agosto;
- 2 veículos no ano de 1987, de setembro a dezembro;
- 2 veículos no ano de 1988, até outubro.

Diante do quadro acima traçado, faz-se necessário o recálculo do empréstimo compulsório lançado indevidamente como despesa, quando deveria ter sido ativado.

Exercício 1987 – período-base 1986.

MÊS / ANO I	N.º VEÍCULO	VALOR –Cz\$
Julho / 86	1	30,00
Agosto / 86	1	155,00
Setembro / 86	1	155,00
Outubro / 86	1	155,00
Novembro / 86	1	173,00
Dezembro / 86	1	245,00
TOTAL		913,00

Exercício 1988 – período-base 1987.

MÊS / ANO I	N.º VEÍCULO	VALOR –Cz\$
Janeiro / 87	1	251,00
Fevereiro / 87	1	260,00
Março / 87	1	295,00

6547MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

Abril / 87	1	385,00
Maio / 87	1	472,00
Junho / 87	1	599,00
Julho / 87	1	642,00
Agosto / 87	1	642,00
Setembro / 87	2	1.342,00
Outubro / 87	2	1.470,00
Novembro / 87	2	1.650,00
Dezembro / 87	2	1.928,00
TOTAL		9.936,00

Exercício 1989 – período-base 1988.

MÊS / ANO I	N.º VEÍCULO	VALOR –Cz\$
Janeiro / 88	2	2.178,00
Fevereiro / 88	2	2.510,00
Março / 88	2	2.846,00
Abril / 88	2	3.214,00
Maio / 88	2	3.862,00
Junho / 88	2	4.650,00
Julho / 88	2	5.400,00
Agosto / 88	2	6.710,00
Setembro / 88	2	8.102,00
Outubro / 88	2	1.508,00
TOTAL		40.980,00

Diante dos quadros acima elaborados, temos a seguinte situação:



6548MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

Exercício	Valores mantidos em 1ª instância	Valores providos No Recurso	Valores Mantidos
1987	1.826,00	913,00	913,00
1988	16.677,00	6.741,00	9.936,00
1989	61.470,00	20.490,00	40.980,00

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL no presente item, para excluir da base de cálculo da exigência os valores de Cz\$ 913,00; Cz\$ 6.741,00 e Cz\$ 20,490,00, respectivamente nos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

06 - a) Omissão de receita representada pelas compra de folhas de VINCA RÓSEA, não contabilizadas.

Para a solução deste item, requereu a fiscalizada, por ocasião da impugnação, a realização de perícias técnicas, com a reabertura do prazo para que fossem formulados os quesitos, para o posterior julgamento da questão.

O Sr. Delegado da Receita Federal de NATAL/RN, autoridade julgadora à época, após a manifestação do AFTN autuante e da Divisão de Tributação da DRF, que opinavam pela realização da perícia requerida, determina, através de despacho exarado à folha 445-verso, a realização de diligências, bem como o levantamento de matéria para a perícia a ser realizada a seguir.

A Divisão de Tributação da DRF/NATAL, através de Informação fiscal a fls. 464, formula quesitos para a perícia, com referência aos itens 6, 8, 10 e 12 e propõe a designação de perito, com proposta de ciência ao autuado, para atendimento do disposto nos artigos 17 e 18 e §§, do Decreto 70.235/72.

A seguir, SEM a ciência ao autuado, a DRF/Natal oficia ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (fls. 465) e ao Diretor Federal de



Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária (fls. 466), solicitando a indicação de perito, para responder aos quesitos formulados.

Embora não conclusivas, as perícias são realizadas, pelos peritos indicados, conforme documentos de fls. 467/470.

Mesmo considerando que as perícias realizadas não esclareceram completamente todos os pontos, é dada ciência a fiscalizada (fls. 487), com a solicitação de documentos e informações complementares. São apresentados os quesitos formulados pela autoridade preparadora, bem como os laudos produzidos, dando prazo para que a fiscalizada discorde dos mesmos, apresentando laudo técnico, demonstrando a discordância.

A recorrente, em resposta, pleiteia a concessão de noventa (90) dias para atender ao solicitado, no que é atendida parcialmente pela autoridade preparadora, que lhe concede sessenta (60) dias, decorridos os quais a resposta não é prestada, sendo em consequência, o processo encaminhado a julgamento.

No recurso voluntário, em preliminar, assim se manifesta (fls. 892):
“houve infringência aos artigos 17 e 18 do Decreto 70.235/72, face à eliminação da recorrente do processo de perícia e a sua realização, de forma unilateral, sem a presença do perito da recorrente, caracterizando CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, consubstanciado na Constituição Federal, razão pela qual REQUER seja o processo devolvido à Delegacia da Receita Federal em Natal/Rio Grande do Norte, para que o Sr. Delegado cumpra a legislação pertinente e reabra o prazo para realização da perícia, em lide.”

Na análise da preliminar, mesmo reconhecendo a sua validade, a afastamos, amparados pela aplicação do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, optando pela apreciação do mérito.



**6550 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

Consideramos que a autoridade fiscal, ao proceder a perícia solicitada e deferida, de forma unilateral, sem a solicitação da participação do contribuinte, que sequer foi cientificada da concessão de seu pedido, para a formulação de quesitos e participação na sua realização, contaminou irremediavelmente o lançamento, na parte atingida pela perícia, optando pela sua nulidade e improcedência.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, os valores mantidos pela decisão recorrida, quais sejam:

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 3.795.019,50
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 5.302.946,00

06 - b) Omissão de receita representada pela vendas, não contabilizadas de CROTON CAMPESTRIS (VELAME DO CAMPO):

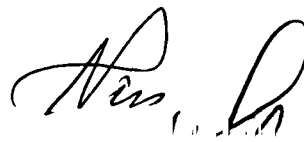
Pelas mesmas razões colocadas no item 06 – a, retro, voto por DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, os valores mantidos pela decisão recorrida, quais sejam:

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 7.430.229,56
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 2.149.320,00

08) Omissão de receita representada pelas vendas, não contabilizadas, de folhas de JABORANDÍ.

Pelas mesmas razões colocadas no item 06 – a, retro, voto por DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, os valores mantidos pela decisão recorrida, quais sejam:

■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 325.525,00
----------------------------------	-----------------



6551 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

■ Exercício 1989 - ano-base 1988

Cz\$ 26.566.930,00

■ Exercício 1990 - ano-base 1989

NCz\$ 228.791,50

09) Omissão de receita pela não contabilização da correção monetária e juros s/empréstimo compulsório sobre combustíveis.

Em razão da alteração nos valores lançados no item de Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis – item 05 – base de cálculo da presente infração, faz-se necessário o seu recálculo.

Exercício 1987 – período-base 1986.

Mês/ano	Valor empréstimo	Cor .Mon Coeficiente.	Cor. Mon. Valor	Valor Corrigido	Juros Coeficiente	Juros Valor
Julho / 86	30,00	0,1678	5,03	35,03	0,0252	0,88
Agosto / 86	155,00	0,1485	23,01	178,01	0,0202	3,59
Setem. /86	155,00	0,1290	19,99	174,99	0,0151	2,64
Outub. / 86	155,00	0,1080	16,74	171,74	0,0100	1,71
Novem / 86	173,00	0,0727	12,57	185,57	0,0050	0,92
Dezem / 86	245,00	0.0000	0	245,00	0	0
TOTAL	913,00		77,34	990,34		9,74

Exercício 1988 – período-base 1987.

Mês/ano	Valor empréstimo	Cor .Mon Coeficiente.	Cor. Mon. Valor	Valor Corrigido	Juros Coeficiente	Juros Valor
Janeiro / 87	251,00	3,4606	868,61	1.119,61	0,0564	63,14
Fever / 87	260,00	2,7242	708,29	968,29	0,0511	49,47
Março / 87	295,00	2,1136	623,51	918,51	0,0459	42,15
Abril / 87	385,00	1,7188	661,73	1.046,73	0,0407	42,60



6552MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

Maio / 87	472,00	1,2470	588,58	1.060,58	0,0355	37,65
Junho / 87	599,00	0,8209	491,71	1.090,71	0,0304	33,15
Julho / 87	642,00	0,5429	348,54	990,54	0,0252	24,96
Agosto / 87	642,00	0,4237	272,01	914,01	0,0202	18,46
Setem / 87	1.342,00	0,3238	434,53	1.776,53	0,0151	26,82
Outub / 87	1.470,00	0,2320	341,04	1.811,04	0,0100	18,11
Novem / 87	1.650,00	0,1284	211,86	1.861,86	0,0050	9,30
Dezem / 87	1.928,00	0	0	1.928,00	0	0
TOTAL	9.936,00		5.550,41	15.486,41		365,81
Saldo/86	1.000,08	3,6669	3.667,19	4.667,27	0,0617	287,97
TOTAL	10.936,08		9.217,60	20.153,68		653,78

Exercício 1989 – período-base 1988.

Mês/ano	Valor empréstimo	Cor .Mon Coeficiente.	Cor. Mon. Valor	Valor Corrigido	Juros Coeficiente	Juros Valor
Janeiro / 88	2.178,00	7,0257	15.301,97	17.479,97	0,0564	985,87
Fever / 88	2.510,00	5,8884	14.779,88	17.289,88	0,0511	883,51
Março / 88	2.846,00	4,8396	13.773,50	16.619,50	0,0459	762,83
Abril / 88	3.214,00	4,0337	12.964,31	16.178,31	0,0407	658,45
Maio / 88	3.862,00	3,2200	12.435,64	16.297,64	0,0355	578,56
Junho / 88	4.650,00	2,5830	12.010,95	16.660,95	0,0304	506,49
Julho / 88	5.400,00	1,9976	10.787,04	16.187,04	0,0252	407,91
Agosto / 88	6.710,00	1,4166	9.505,38	16.215,38	0,0202	327,55
Setem / 88	8.102,00	1,0028	8.124,68	16.226,68	0,0151	245,02
Outub / 88	1.508,00	0,6151	927,57	2.435,57	0,0100	24,36
TOTAL	40.980,00		110.610,92	151.590,92		5.380,55
Saldo 87	20.807,46	8,1606	169.801,35	190.608,81	0,0617	11.760,56
TOTAL	61.787,46		280.412,27	342.199,73		17.141,11

Exercício 1990 – período-base 1989.



6553MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

Ex. 89	Valor empréstimo	Cor .Mon Coeficiente.	Cor. Mon. Valor	Valor Corrigido	Juros Coeficiente	Juros Valor
Saldo/88	359,34	12,9952	4.669,69	5.029,03	0,0617	310,29
TOTAL	359,34		4.669,69	5.029,03		310,29

Pelo acima exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para dar excluir da base de cálculo da exigência, os seguintes valores:

■ Exercício 1987- ano-base 1986	Cz\$	87,14
■ Exercício 1988 - ano-base 1987	Cz\$	9.350,95
■ Exercício 1989 - ano-base 1988	Cz\$	227.138,21
■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$	3.668,68

10) Omissão de receitas pelas compras de folhas de CAROBÁ e folhas de CAMBARÁ, não contabilizadas.

Pelas mesmas razões colocadas no item 06 – a, retro, voto por DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, os valores mantidos pela decisão recorrida, quais sejam:

■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$	85.500,00
----------------------------------	-------	-----------

11) Omissão de receita pela falta de contabilização da aquisição de veículo Fiat 147-L de SAFRA LEASING S/A, em 07/11/88, contabilizada em jan/89, a débito de despesa.

Conforme afirmativa da própria fiscalizada, em sua impugnação (fls. 351), a aquisição do referido veículo somente teria se concretizado em janeiro de 1989.



6554 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

A atual afirmativa, apresentada no recurso voluntário (fls. 987), amparada pela documentação de fls. 1137/1139, somente comprova o pagamento da 25ª prestação do contrato firmado com a Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil, realizado em data de 03/10/88, coincide com o valor da Nota Fiscal n.º 28.511, de 07/11/88, que a fiscalização comprovou como não contabilizada.

Registro que o fato de a fiscalização não haver enquadrado a infração no artigo correto, tendo descrito perfeitamente a infração cometida pela fiscalizada, não contamina o lançamento, até mesmo porque tal fato, em absoluto, em nenhum momento, inibiu ou impediu o exercício de defesa da recorrente.

Pela considerar como correto o procedimento da fiscalização, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário neste item.

12) Omissão de receitas pelas vendas, não contabilizadas, de ERVAS MEDICINAIS, adquiridas em 1989 e não integrantes do estoque de 31/12/89.

Pelas mesmas razões colocadas no item 06 – a, retro, voto por DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, os valores mantidos pela decisão recorrida, quais sejam:

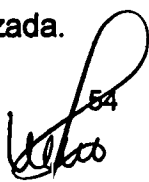
■ Exercício 1990 - ano-base 1989

NCz\$

168.824,00

13) Despesa não necessárias a atividade da empresa, pelo pagamento de despesa com lavratura de escritura de imóvel pertencente a terceiro.

A fiscalização, não aprofundando suas pesquisas, glosou despesa baseada unicamente em anotação constante na cópia contábil de cheque, muito embora no recibo emitido pelo prestador do serviço (1º Ofício de Notas), constar como usuário do serviço a empresa fiscalizada.



Processo n.º :10469.001128/91-67

Acórdão n.º :105-12.695

Tratando-se de elemento de prova, e por considerar a apresentada pela fiscalização como insuficiente, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, o valor abaixo:

■ Exercício 1990 - ano-base 1989	NCz\$	2.265,00
----------------------------------	-------	----------

14) Bens do Ativo Permanente contabilizados em conta de despesa.

Inconsistentes tantos os argumentos como os documentos anexados ao recurso, referentes ao presente item, não motivando qualquer mudança ao já constante nos autos, não merecendo a decisão recorrida receber qualquer reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a exigência com referência ao presente item.

15) Despesa não necessárias a atividade da empresa, pelo pagamento de despesa com desmatamento em terras não pertencentes à empresa.

Igualmente com relação ao presente item, a recorrente nada de novo alega, nem anexa qualquer documento ou comprovante, não merecendo receber qualquer reparo, a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a exigência com referência ao presente item.

16) Glosa de parcela correspondente a exclusão do lucro da exportação incentivada, erroneamente considerado e calculado o valor do lucro da exploração.



6556 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

Realmente não existe previsão legal para se proceder ao ajuste do cálculo do Lucro da Exploração, em razão de valores atuados pela fiscalização, visto o mesmo basear-se nos valores contábeis e não fiscais, como bem colocado na decisão recorrida, não merecendo a mesma receber qualquer reparo, com relação ao presente item.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a exigência com referência ao presente item.

Seguindo-se o mesmo raciocínio adotado na decisão recorrida, e em função das alterações promovidas no presente momento, faz-se necessário proceder ao recálculo no sentido de apurar o valor da Reserva Oculta, a ser excluída da tributação, em função dos ajustes da correção monetária do patrimônio líquido, devido a valores atuados e mantidos.

Exercício 1987 – ano-base 1986.

Item 04 –	Cz\$ 3.416,00
Item 05 –	Cz\$ 913,00
Item 09 –	<u>Cz\$ 87,06</u>
	Cz\$ 4.416,06

Cálculo da correção monetária devedora a ser excluída no lucro líquido apurado no exercício 1988 = LL EX. 1987 – Cz\$ 4.416,06 – $(4.416,06 \times 0,35) = \text{Cz\$ } 2.870,44 \times 3,38 = \text{Cz\$ } 9.702,08.$

Exercício 1988 – ano-base 1987.

Item 04	Cz\$ 86.368,04
Item 05	Cz\$ 9.936,00
Item 09	Cz\$ 9.871,38

6557 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

Item 14 Cz\$ 380.000,00

Cz\$ 486.175,42

Cálculo da correção monetária devedora a ser excluída no lucro líquido apurado no exercício 1989 = LL EX 1988 – Cz\$ 486.175,42 – (486.175,42 x 0,35) = Cz\$ 316.014,03 x 8,16 = **Cz\$ 2.578.674,48.**

Exercício 1989 – ano-base 1988.

Item 04 Cz\$ 1.087.637,26

Item 05 Cz\$ 40.980,00

Item 09 Cz\$ 297.553,38

Item 11 Cz\$ 16.037,49

Item 14 Cz\$ 1.500.000,00

Cz\$ 2.942.208,13

Resumiremos a seguir, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano a ano, os valores lançados com exigibilidade mantida, bem como exigibilidade excluída.

Exercício 1987 – ano base 1986.

<u>ITEM</u>	<u>VALOR EXCLUÍDO</u>
01	534.732,67
04	6.048,00
05	913,00
09	87,14
TOTAL	541.780,81

Exercício 1988 – ano base 1987.



6558 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

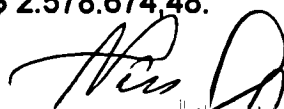
<u>ITEM</u>	<u>VALOR EXCLUÍDO</u>
01	7.975.736,76
03	679.532,51
04	34.974,00
05	6.741,00
06 – a	3.795.019,50
06 – b	7.430.229,56
08	325.525,00
09	9.350,95
TOTAL	20.257.109,28

Alem dos valores supra listados, a correção monetária devedora gerada em decorrência da reserva oculta, no exercício, admitida pela decisão recorrida, no valor de Cz\$ 23.358,66, deverá ser reduzida para Cz\$ 9.702,08.

Exercício 1989 – ano base 1988.

<u>ITEM</u>	<u>VALOR EXCLUÍDO</u>
01	120.907.592,00
03	65.242.104,74
04	172.789,00
05	20.490,00
06 – a	5.302.946,00
06 – b	2.149.320,00
08	26.566.930,00
09	227.138,21
TOTAL	220.589.309,95

Alem dos valores supra listados, a correção monetária devedora gerada em decorrência da reserva oculta, no exercício, admitida pela decisão recorrida, no valor de Cz\$ 2.849.528,22, deverá ser reduzida para Cz\$ 2.578.674,48.



6559 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

Exercício 1990 – ano base 1989.

<u>ITEM</u>	<u>VALOR EXCLUÍDO</u>
01	4.410.049,45
03	1.948.478,71
04	4.330,93
08	228.791,50
09	3.668,68
10	85.500,00
12	168.824,00
13	2.265,00
TOTAL	6.851.908,27

Alem dos valores supra listados, a correção monetária devedora gerada em decorrência da reserva oculta, no exercício, admitida pela decisão recorrida, no valor de NCz\$ 30.835,27, deverá ser reduzida para NCz\$ 26.980,04.

Quanto aos lançamentos decorrentes, com autos de infração constantes nos mesmos autos, com referência às base de cálculo mantidas para o auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, temos a seguinte situação:

FINSOCIAL / FATURAMENTO

O recurso registra que a fiscalização cobrou o Finsocial às alíquotas de 0,5%, 0,6% e 1,0%, respectivamente em 1987, 1988 e 1989.

Coloca que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, declarando a inconstitucionalidade de cobrança do Finsocial, por alíquota que ultrapasse a 0,5% e que o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda vem julgando os processos, com base na decisão da suprema corte do país.



Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

Sobre o referido assunto, o poder público veio a dar uma solução definitiva, pois o Diário Oficial da União de 12 de junho de 1998, ao publicar a Medida Provisória n.º 1.621-36, de 10/06/98, e publicações posteriores, em seu artigo 18 diz:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

...
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero virgula cinco por cento, conforme Leis n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero virgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Diante do acima transcrito e exposto, verificando-se estarem corretas as alíquotas aplicadas, com referência aos anos de 1987 e 1988, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência formulada, com referência ao período-base de 1989, as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), como definida pelo Decreto-lei n.º 1.940/82.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E ILL.

O recurso somente se insurge contra o lançamento referente ao exercício de 1990, com a utilização do art. 35 da Lei n.º 7.713/88 e IN SRF 139/89, como base legal.

Alega que o art. 35 da Lei 7.713/88, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



Processo n.º : 10469.001128/91-67

Acórdão n.º : 105-12.695

Realmente, a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 63, de 24 de julho de 1997, entendeu não ser exigível o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713/88, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Considerando a não localização nos autos, dos competentes elementos constitutivos da empresa, ficamos impedido de verificar a existência ou não da previsão de distribuição dos lucros da fiscalizada.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, no sentido de excluir da exigência, as importâncias correspondentes ao período base de 1989.

PIS DEDUÇÃO.

No recurso constante nos presentes autos a fiscalizada, refere-se ao PIS Faturamento, que em realidade não faz parte deste processo, visto constituir processo autônomo, de n.º 10469.001131/91-71 – recurso n.º 11.174, que veremos em separado.

FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 1985, ANO BASE DE 1984.

A recorrente pleiteia compensação de prejuízo fiscal que teria apurado no exercício de 1985, fazendo anexar cópia de DIRPJ, alegando não Ter sido compensado em exercícios posteriores, requerendo sua compensação no exercício de 1987 e posteriores.



6562 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

Alem da cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a recorrente nada mais faz anexar, não comprovando ou demonstrando a não compensação do prejuízo pleiteado e nem o seu direito a compensação, razão porque desconsidero o seu pleito.

Igualmente improcedente a sua pretensão pleiteada a fls. 1024, da alegada bi-tributação do IRPJ, da Contribuição Social e do ILL.

Quanto as inexatidões materiais da decisão de 1ª instância, denunciadas pelo recurso, às fls. 1014/1015, temos:

a) equívoco à fl. 864 da decisão – corrigido pelo recálculo procedido no item correspondente;

b) equívoco a fls. 865 da decisão – O erro denunciado não procede, visto tratar-se simplesmente de erro gráfico, na transposição de valores, no quadro resumo, que registrou o valor de Cz\$ 3.395.019,50, quando o correto seria Cz\$ 3.795.019,50, não provocando prejuízo a recorrente.

c) equívoco à fls. 867/8 da decisão – erro de calculo denunciado, em razão do provimento do recurso, na parte correspondente, foi totalmente sanado.

d) equívoco à fl. 868 da decisão – erro de soma – igualmente, em consequência do provimento parcial do recurso, a falha foi sanada.

T. R. D.

A recorrente insurge-se contra a cobrança da TRD referente ao período de 01/02/91 a 31/07/91, a título de juros de mora, mesmo não ter sido referida nem quando da lavratura do Auto de Infração, nem quando da decisão pela autoridade julgadora de 1ª Instância.



Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

Registra que, entretanto, posteriormente, ao ser intimado para o pagamento dos lançamentos, o valor da TRD foi considerado e exigido.

Com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Portanto, voto no sentido de excluir da exigência remanescente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

RESUMINDO, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica; a) excluir da base de cálculo da exigência os seguintes valores: Cz\$ 541.780,81; Cz\$ 20.257.109,28; Cz\$ 220.589.309,95 e NCz\$ 6.851.908,27, respectivamente nos exercícios de 1987; 1988; 1989 e 1990. b) O valor da reserva oculta, admitida pela decisão recorrida, deverá ser reduzida para somente Cz\$ 9.702,08; Cz\$ 2.578.674,48 e NCz\$ 26.980,04, respectivamente nos exercícios de 1988; 1989 e 1990. 2) Finsocial / Faturamento - excluir da exigência formulada, com referência ao período-base de 1989, as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), como definida pelo Decreto-lei n.º 1.940/82. 3) ILL - excluir da exigência, as importâncias correspondentes ao período base de 1989. 4) Todos os decorrentes - ajustar ao decidido no lançamento principal; 5) Todos - sobre os valores remanescentes - excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.



6564 MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001128/91-67
Acórdão n.º : 105-12.695

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 1999


NILTON PESS.
